



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2719463 - DF (2024/0299752-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLARISMUNDO ROMUALDO MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : EMIDIO FERREIRA CAMPOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que condenações criminais transitadas em julgado, não utilizadas para caracterizar reincidência, somente podem ser valoradas como antecedentes criminais, não sendo admissível sua utilização para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente.
2. A utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base é vedada, conforme a Súmula 444 do STJ.
3. Recurso provido para excluir a vetorial da personalidade do réu da pena-base, com extensão ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, com extensão ao corréu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2719463 - DF (2024/0299752-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CLARISMUNDO ROMUALDO MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : EMIDIO FERREIRA CAMPOS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PERSONALIDADE DO AGENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece que condenações criminais transitadas em julgado, não utilizadas para caracterizar reincidência, somente podem ser valoradas como antecedentes criminais, não sendo admissível sua utilização para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente.
2. A utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base é vedada, conforme a Súmula 444 do STJ.
3. Recurso provido para excluir a vetorial da personalidade do réu da pena-base, com extensão ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CLARISMUNDO ROMUALDO MARQUES em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu parcial provimento ao recurso de apelação para redimensionar a pena.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 726/730), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação do artigo 59 do CP, quando deixou de reduzir a pena em patamar mínimo, em razão da personalidade do acusado.

Apresentadas contrarrazões, o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

O agravante foi condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 31 dias-multa, como incurso no art. 313-A do CP, sendo provido o recurso de apelação para redimensionar a reprimenda para 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 15 dias-multa.

O acórdão recorrido, ao manter a valoração negativa da personalidade do agente, assim fundamentou (e-STJ fls. 718/719):

A pena-base do acusado foi arbitrada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa, ante a presença de circunstância judicial do art. 59 do CP julgada desfavorável, sob os seguintes fundamentos:

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade é inerente à espécie. Não existem elementos para valorar a conduta social do réu.

Quanto à personalidade do réu, os diversos registros existentes - somados aos depoimentos que prestou em todos eles - em seu desfavor permitem concluir que o acusado possui personalidade voltada à prática de delitos contra a Administração Pública, indicando grave conluio e premeditação no cometimento do crime®. Tal condição judicial desfavorável justifica a elevação da reprimenda em 6 meses. As circunstâncias são normais ao tipo, assim como as consequências. Por fim, não há o que valorar quanto ao comportamento da vítima. Não existem agravantes nem atenuantes. Não existem causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, torno definitiva a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão. (ID ID 255953034 – pág. 10).

Ao arbitrar a pena-base, o Juiz considerou 01 (uma) circunstância judicial do art. 59 do CP desfavorável ao réu. Em razão da presença dessa circunstância judicial, descabe a fixação da pena-base no mínimo legal, razão pela qual houve um acréscimo de 06 (seis) meses à pena-base. Todavia, tal acréscimo revela-se desproporcional ao critério de 1/6 adotado pela jurisprudência pátria, de que é exemplo o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Ausente a impugnação específica dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, não se pode conhecer do agravo em recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula n. 182 deste Tribunal Superior. 2. A pena-base, conforme anotado pelo Parquet, foi excessivamente exasperada. Por tal razão, faz-se necessária a sua redução e, tendo em vista a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplica-se a fração de 1/6 para cada uma delas. 3. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para reduzir a pena. (AgRg no AR Esp n. 2.093.047/SP, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.).

Assim, na primeira fase da dosimetria, a pena-base fica estabelecida em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa.

Em razão da ausência de atenuantes, agravantes, causa de diminuição ou de aumento, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP), e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

O acórdão recorrido contraria o entendimento desta Corte de que "eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente" (AgRg no HC n. 500.419/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 15/8/2019).

Assim, "nem mesmo condenações transitadas em julgado, por fatos posteriores ao delito em exame, podem ser consideradas reveladoras de má conduta social ou personalidade desajustada e servir como supedâneo a fim de justificar o afastamento da reprimenda básica do mínimo legalmente previsto em lei, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade". (AgRg no HC n. 550.993/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020, sem grifo no original). Nesse cenário, também incide a Súmula 444 deste STJ: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base" (REsp n. 2.050.735/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJen de 25/2/2025.).

Desse modo, o argumento de que tais circunstâncias "permitem concluir que o acusado possui personalidade voltada à prática de delitos contra a Administração Pública, indicando grave conluio e premeditação no cometimento do crime", não constitui fundamentação idônea para a majoração da pena-base.

Assim, na primeira fase da dosimetria, a pena-base fica estabelecida em 2 anos de reclusão, e 10 dias-multa. Em razão da ausência de atenuantes, agravantes, causa de diminuição ou de aumento, fica a pena definitiva estabelecida no mesmo patamar, mantidos os demais termos da condenação.

Encontrando-se o corréu EMÍDIO FERREIRA CAMPOS na mesma situação fático-processual, a ele devem ser estendidos os efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do CPP, aplicando-se a pena-base no mínimo legal. Presente a atenuante confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), fica a reprimenda mantida no mesmo patamar pela incidência da Súmula 231 do STJ, não havendo, portanto, reflexos na pena final, já estabelecida em 2 anos de reclusão, e 10 dias-multa.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial para excluir a vetorial da personalidade do réu da pena-base, com extensão ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0299752-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.719.463 /

DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038722320124013400 177582620114013400 38722320124013400

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARISMUNDO ROMUALDO MARQUES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : EMIDIO FERREIRA CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial, com extensão ao corrêu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.